



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 176/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº BJS-01000005/2017 infração: Art. 60 da N° Lei 5.194/1966 – FIRMA/ÓRGÃO COM SEÇÃO SEM REGISTRO NO REGIONAL

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Arquiva o processo referente ao auto de infração nº BJS-01000005/2017, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea:

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: NIVEA MARIA TEIXEIRA LUSTOSA SIQUEIRA 00230509347, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000005/2017 por infringência às disposições do Art. 60 da N° Lei 5.194/1966, referente a serviços de manutenção de computadores e periféricos, conforme contrato 014/2016, de 26/08/2016, valor do contrato R\$78.475,00 – Campo Maior – PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000005/2017; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Arquivar o processo referente ao auto de infração nº BJS-01000005/2017, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária N° 106/2024

DECISÃO: N° 177/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-00075793/2016 infração: Art. 6º, alínea "a" da N° Lei 5.194/1966 – EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NATANAEL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR

EMENTA: Arquivo o auto de infração de nº BJS-00075793/2016, de acordo com o Art. 58 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NATANAEL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-00075793/2016 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a" da N° Lei 5.194/1966-Exercício ilegal por pessoa Física; referente a montagem e desmontagem de parque de diversão, instalações elétricas em baixa tensão e instalação de geradores; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

1. Arquivar o auto de infração de nº BJS-00075793/2016, de acordo com o Art. 58 da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 178/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00077287/2019 infração: Art. 1º da Nº Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Arquivo o processo referente ao auto de infração nº THE-00077287/2019, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea:

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSORCIO NORTE ENGENHARIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00077287/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 5.194/1966, referente a implantação de Rede de energia elétrica para atender o bairro de novo Amarante no município de Amarante - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00077287/2019; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a análise do auto, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. Arquivar o processo referente ao auto de infração nº THE-00077287/2019, nos termos do art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária N° 106/2024

DECISÃO: N° 179/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01001290/2016 infração: Art. 6º, alínea "e" da N° Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NET TERESINA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base no Art. 58 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NET TERESINA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001290/2016 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e" da N° Lei 5.194/1966 – firma com registro, mas sem profissional; referente falta de responsável técnico na empresa, desenvolvendo atividades sem o cumprimento da legislação; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após análise do processo, é possível verificar que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, de acordo com o Art. 58 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 180/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000054/2021 infração: artigo 59 da Lei nº
5.194/1966 - (FALTA DE REGISTRO DE EMPRESA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: L FONTENELE DOS SANTOS (FONTNET)

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) L FONTENELE DOS SANTOS (FONTNET), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000054/2021 por infringência às disposições do artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 (falta de registro de empresa); referente à execução de serviços de manutenção e instalação de fibra ótica no município de Cajueiro da Praia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em sua defesa a autuada apresenta registro no CFT-PI nº 1450504/2021 datado de 26 de Março de 2021, posterior à lavratura do auto de infração; considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado no prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Indefere o Pleito, manter o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 181/2024 – CEEE - CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000320/2021 infração: artigo 59 da Lei nº 5.194/1966
(EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: BELL ENERGY EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) BELL ENERGY EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000320/2021 por infringência às disposições do artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 (exercício ilegal - pessoa jurídica); referente à exploração na área da engenharia elétrica (instalação de painéis fotovoltaicos) na jurisdição do CREA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi interposto recurso à Câmara Especializada de maneira intempestiva, alegando ter optado pelo registro no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) em 03 de Novembro de 2021, ou seja, após a autuação ocorrida em 22 de Setembro de 2021; considerando que não foi sanado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Indeferir o Pleito, e manter o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 182/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000408/2020 infração: artigo 6º, alínea "e" da Lei nº5.194/1966 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL.

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: M. DE F. BORGES LIRA-ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) M.DE F.BORGES LIRA-ELETRIFICAÇÃO URBANA E RURAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000408/2020 por infringência às disposições do artigo 6º, alínea "e" da Lei nº5.194/1966 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; referente à falta de responsável técnico desde 21/09/2018; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em 10/09/2020, foi interposto recurso de maneira tempestiva, alegando que a empresa possui profissional pré-cadastrado junto ao CREA através do protocolo PRO01019040/2020. No entanto, o processo citado não teve continuidade por falta de documentação exigida para registro profissional, caracterizando assim recurso meramente protelatório; considerando que até a presente data a pessoa jurídica autuada continua com o registro ativo no CREA-PI e não procedeu com a indicação de qualquer outro profissional para responder tecnicamente pelas atividades de engenharia indicadas no seu objeto social; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Indeferir o Pleito, manter o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 183/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000059/2020 infração: artigo 59 da Lei nº5.194/1966
(falta de registro junto ao CREA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV I S.A

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CELEO SÃO JOÃO DO PIAUÍ FV I S.A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000059/2020 por infringência às disposições do artigo 59 da Lei nº5.194/1966 (falta de registro junto ao CREA); referente à execução de atividades de geração de energia elétrica com filial no município de São João do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando em 07 de Fevereiro de 2020, foi interposto recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de maneira tempestiva, alegando que ainda não está em operação comercial e que está tomando providências para registro; considerando que em pesquisa realizada no SIGEC até a presente data, verifica-se que a empresa ainda não possui registro junto ao CREA-PI, não tendo sido eliminado o fato gerador da autuação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Indeferir o Pleito, manter o auto de infração nos termos em que foi lavrado, com aplicação da multa em seu valor integral, devidamente atualizada. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEACREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 184/2024 – CEEE - CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000586/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 (FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SUPORTE HOSPITALAR LTDA – EPP

EMENTA: Anula o auto de infração THE-01000586/2019, com base no Art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SUPORTE HOSPITALAR LTDA - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000586/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 (falta de ART); referente à manutenção de ventiladores pulmonares no Hospital Lucídio Portela, em Teresina-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que os serviços apontados no auto de infração são também de competência dos técnicos de nível médio; considerando que a autuada comprovou seu registro regular no CFT desde 02/04/2019, data anterior ao recebimento do auto de infração; considerando o Art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA que prevê a nulidade dos autos de infração quando houver “falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o auto de infração THE-01000586/2019, com base no Art. 47, inciso III da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEACREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 185/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000226/2019 infração: Art. 59 da Lei 5.194/1966
(EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO),

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SOBRAL I SOLAR ENERGIA SPE S.A.

EMENTA: Arquivo o processo SRN-01000226/2019 com base no Art. 52, inciso I da Resolução 1.008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SOBRAL I SOLAR ENERGIA SPE S.A., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000226/2019 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal - pessoa jurídica sem registro),; referente à produção e transmissão de energia elétrica através de placas solares na Fazenda Lisboa, zona rural do município de São João do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que em 08/04/2020 a empresa solicitou substituição do responsável técnico pelo Eng. Eletricista Stênio Fukui do Nascimento, gerando equivocadamente um novo protocolo (PRO-1008453/2020); considerando que através deste novo protocolo a empresa obteve seu registro nº 0000037318EMPI em 07/05/2020; considerando que houve equívoco na emissão do auto de infração, uma vez que já havia um pedido de registro da empresa em andamento neste Conselho; considerando o Art. 52, inciso I da Resolução 1.008/2004 do CONFEA que prevê o arquivamento do processo quando verificada a existência de vício insanável; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo SRN-01000226/2019 com base no Art. 52, inciso I da Resolução 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 186/2024 – CEEE– CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000151/2019 **infração:** art. 60 da Lei 5.194/1966
(exercício ilegal - pessoa jurídica)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES FIGUEIREDO NETA

EMENTA: Anula o auto de infração SRN-01000151/2019 com base no art. 47, incisos V e VII da Resolução 1008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARIA DE LOURDES RODRIGUES FIGUEIREDO NETA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000151/2019 por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal - pessoa jurídica); referente à prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva de equipamentos odontológicos no município de Caracol-PI, conforme Contrato n.º 015-D/2019; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que conforme a Decisão PL-0717/2018 do CONFEA, empresas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea devem ser autuadas com base no art. 59 da Lei 5.194/1966, e não no art. 60; considerando o que o art. 47, incisos V e VII da Resolução 1008/2004 do CONFEA estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos de incorreção do enquadramento legal da infração e falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Anular o auto de infração SRN-01000151/2019 com base no art. 47, incisos V e VII da Resolução 1008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 187/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-01000097/2019 infração: artigo 59 da Lei nº5. 194/1966
(falta de registro junto ao CREA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000097/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) BRASIL NET EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000097/2019 por infringência às disposições do artigo 59 da Lei nº5. 194/1966 (falta de registro junto ao CREA); referente à prestação dos serviços de telecomunicações; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que em 30 de Janeiro de 2020, foi interposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

recurso à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica de maneira tempestiva, anexando registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; considerando que as atividades desenvolvidas pela empresa são atividades compartilhadas entre o Sistema CONFEA/CREA e CFT conforme Decisão Normativa nº 111/2020 do CONFEA; considerando que a empresa possui em seu quadro técnico apenas profissional de nível técnico; considerando que conforme Art. 3º, § 3º da DN 111/2020 do CONFEA, quando as atividades forem compartilhadas entre os Conselhos e a empresa possuir em seu quadro técnico somente profissionais de determinado conselho, o registro será obrigatório naquele Conselho; considerando que a empresa executa serviços de telecomunicações que envolvem atividades de projeto e execução de redes que são privativas de profissionais de nível superior conforme Lei 5.194/66; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 (falta de registro junto ao CREA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 188/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01001437/2017 infração: art. 58 da Lei nº 5.194/66 FIRMA DE UMA OUTRA UF EM ATIVIDADE NO ESTADO, SEM VISTO.

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RAMOS INFORMATICA LTDA - ME (FIBER COMP)

EMENTA: Arquiva o processo com base no art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RAMOS INFORMATICA LTDA - ME (FIBER COMP), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001437/2017 por infringência às disposições do art. 58 da Lei nº 5.194/66 FIRMA DE UMA OUTRA UF EM ATIVIDADE NO ESTADO, SEM VISTO; referente a execução de atividade na área da engenharia, fornecimento de internet não município de Cristino Castro; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária N^o 106/2024

DECISÃO: N^o 189/2024 – CEEE - CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01001011/2017 infração: Art. 1^o da Lei n^o 6.496/77 –
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CLICKNET LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nos termos do art. 58 da Resolução N^o 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1^o do art. 1^o da Lei N^o 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CLICKNET LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01001011/2017 por infringência às disposições do Art. 1^o da Lei n^o 6.496/77 – FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO; referente PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n^o 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3^o da Lei Federal n^o 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n^o 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n^o 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base no nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 190/2024 – CEEE– CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000465/2020 **infração:** art. 60 da Lei 5.194/1966
(EXERCÍCIO ILEGAL - PESSOA JURÍDICA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J. G. DE ANDRADE

EMENTA: Anula o processo com base no o art. 47, incisos V e VII da Resolução 1008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J. G. DE ANDRADE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000465/2020 por infringência às disposições do art. 60 da Lei 5.194/1966 (exercício ilegal - pessoa jurídica); referente a prestação de serviço de manutenção em equipamentos odontológicos para o Município de Simplício Mendes-PI, conforme Extrato de Contrato - Processo Administrativo nº 015/2020; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que as atividades declaradas no CNPJ da empresa (manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos, instalação de máquinas e equipamentos, manutenção elétrica, etc.) são atividades privativas de profissionais da área de Engenharia; considerando que conforme a Decisão PL-0717/2018 do CONFEA, empresas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea devem ser autuadas com base no art. 59 da Lei 5.194/1966, e não no art. 60; Considerando que o art. 47, incisos V e VII da Resolução 1008/2004 do CONFEA estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá nos casos de incorreção do enquadramento legal da infração e falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Anular o processo com base no art. 47, incisos V e VII da Resolução 1008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 191/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000895/2017 **infração:** Art. 1º da Lei nº 6.496/77 –
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSERV EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO LTDA.

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nos termos do art. 58 da Resolução Nº 1.008 /2004 do CONFEA e do § 1º do art. 1º da Lei Nº 9.873/1999.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSERV EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000895/2017 por infringência às disposições do : Art. 1º da /lei nº 6.496/77 – falta de ART de contrato de obra/serviço; referente a processo administrativo nº 045.0.153.748/16, manutenção de transformador trifásico; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando a análise dos autos, é possível verificar que não há qualquer movimentação administrativa nos últimos três anos. Logo, o presente processo encontra-se prescrito de forma intercorrente, como consta nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999, sendo extinta, portanto, a possibilidade de aplicação das cominações legais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Arquivar o processo com base nos termos do art. 58 da Resolução N° 1.008 /2004 do CONFEEA e do § 1º do art. 1º da Lei N° 9.873/1999. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 192/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000613/2020 **infração:** o Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: OLIVEIRA & XIMENDES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA-DE

EMENTA: ARQUIVA o processo com base no Art. 47, inciso VII c/c Art. 52, inciso I da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA,

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) OLIVEIRA & XIMENDES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA-DE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000613/2020 por infringência às disposições do o Art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; referente a firma com registro, mas sem profissional desde 17/06/2020; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa tinha como responsável técnica a Eng. Comput. Ana Paula de Lira Meira no período de 17/08/2016 a 17/06/2020. No período entre 17/06/2020 e 06/01/2021 a empresa permaneceu em atividade sem responsável técnico; considerando que o auto de infração foi emitido sem que a empresa autuada tivesse sido previamente notificada para cumprir esta exigência normativa; considerando que esta falha processual configura nulidade do ato conforme Art. 47, inciso VII da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA (falta de cumprimento das demais formalidades previstas em lei); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII c/c Art. 52, inciso I da Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNE (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2024

DECISÃO: Nº 193/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000918/2020 **infração:** Art. 59 da Lei 5.194/66 (falta de registro junto ao CREA),

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

EMENTA: Anula o auto de infração nº THE-01000918/2020, com base Art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008 /2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000918/2020 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei 5.194/66 (falta de registro junto ao CREA), referente empresa que explora a área da engenharia elétrica manutenção de ventilador pulmonar no Hospital Regional Chagas Rodrigues em Piripiri-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o Art. 11 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA estabelece que o auto de infração deve apresentar, no mínimo, "identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada"; Considerando que a descrição do objeto da suposta infração não está suficientemente detalhada no auto, impossibilitando a delimitação precisa do objeto da controvérsia e prejudicando o pleno exercício do direito de defesa pela autuada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Anular o Auto de Infração nº THE1000918/2020, base no Art. 47, inciso IV da Resolução nº 1.008 /2004 do CONFEA. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS e RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador da CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 228/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000192/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920230087041; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000192/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ART de Nº 1920230087041, registrada em 26/12/2023, executando elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, composta por 12 mod 465w e inv 5KW”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução N° 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei N° 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 229/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000191/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920230087043; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000191/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ART de Nº 1920230087041, registrada em 26/12/2023, executando elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, composta por 12 mod 465w e inv 5KW”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução N° 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei N° 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:***

I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 230/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000190/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920230087043; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000190/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente **ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 12,00 quilowatt; EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 12,00 quilowatt**”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução N° 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei N° 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT
GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletric. **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 231/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000187/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920220078462; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000187/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 14,00 quilowatt pico; EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 14,00 quilowatt pico”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução N° 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei N° 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT
GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

*Eng. Eletric. **GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR***

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 232/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000185/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920230028902; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000185/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 8,00 quilowatt; EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 8,00 quilowatt”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução N° 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei N° 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1913207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 233/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000197/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920240000889; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000197/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 5,00 quilowatt; EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 5,00 quilowatt”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução Nº 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução Nº 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 106/2025

DECISÃO: Nº 234/2025 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000195/2024 **infração:** Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO

EMENTA: 1) Anula a ART de Nº 1920240004730; 2) Emite nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; 3) Encaminha ao Setor de Fiscalização para uma efetivação de um levantamento nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000195/2024 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei Nº 5.194/1966; referente ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 5,00 quilowatt; EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA 5,00 quilowatt”; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que após Análise na ART supracitada, constata-se que as atividades “ELABORAÇÃO – PROJETO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” e “EXECUÇÃO – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO DE MICROGERAÇÃO DISTRIBUÍDA” não se incluem no rol de competência de atividades do profissional citado, mas sim daqueles detentores das atividades constantes no Art. 8º da Resolução N° 218/1973, do CONFEA; considerando que o profissional infringiu o Art. 6º, alínea “b” da Lei N° 5.194/1966: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** I. Encaminhar ao Setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução N° 1.137/2023, do CONFEA, sendo também posteriormente notificado nos termos da Resolução N° 1.008/2004, do CONFEA; II. Encaminhar à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para que, após apreciação deste processo, seja solicitado ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada; III. Encaminhar ao Setor de Fiscalização para que seja feita uma verificação nas ARTs dos últimos cinco anos deste profissional para verificar a possibilidade de outras anotações que o profissional tenha realizado com indícios de exorbitância. Coordenou a sessão o*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Senhor Coordenador Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Eletricistas: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS, RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 03 de dezembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI